

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2010

A presente resolução resolve contratar o fornecimento de refeições confeccionadas, destinadas a reclusos da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e educandos da Direcção-Geral de Reinserção Social.

Para o efeito, autoriza-se a abertura de um procedimento contratual ao abrigo do acordo quadro ANCP 15, de 28 de Julho de 2010, a realização da despesa inerente ao procedimento contratual e designa-se o júri do concurso.

Por fim, resolve-se ainda delegar no Ministro da Justiça a competência para a prática de todos os actos no âmbito do procedimento contratual referido.

A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e a Direcção-Geral de Reinserção Social têm a atribuição de fornecer, respectivamente, aos reclusos e educandos, às horas regulamentares, refeições convenientemente preparadas e apresentadas de acordo com as normas de dietética e de higiene moderna no que à quantidade e qualidade das mesmas se refere, tendo em consideração a idade, a natureza do trabalho realizado pelos reclusos e educandos, a estação do ano e o clima.

Nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, a alimentação vem sendo garantida por entidades particulares na sequência de adjudicações realizadas em concursos públicos internacionais. Assim, dando continuidade ao plano de centralização das aquisições de bens e serviços do Ministério da Justiça, através da Unidade de Compras do Ministério da Justiça e uma vez que se verifica a necessidade de adquirir refeições confeccionadas para o ano de 2011, compete à Unidade de Compras do Ministério da Justiça, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, a realização do respectivo procedimento.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 7 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Contratar o fornecimento de refeições confeccionadas, destinadas a reclusos da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e educandos da Direcção-Geral de Reinserção Social, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

2 — Autorizar a abertura de um procedimento contratual ao abrigo do acordo quadro ANCP 15, de 28 de Julho de 2010, nos termos do disposto nos artigos 38.º e 259.º do CCP, com vista à aquisição de refeições confeccionadas, durante o ano de 2011, para reclusos dos estabelecimentos prisionais e internados nos centros educativos.

3 — Autorizar a realização da despesa decorrente da realização do procedimento referido no número anterior, incluída a eventual renovação, estimada em € 37 688 136, sem IVA, sendo o encargo anual de € 18 844 068.

4 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 109.º do CCP, no Ministro da Justiça, a competência para a prática de todos os actos no âmbito do procedimento previsto no n.º 2, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

5 — Designar, nos termos do n.º 1 do artigo 67.º do CCP, o júri do concurso, com a seguinte constituição:

Presidente — Luís Pardal, técnico superior da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça.

1.º vogal — Manuel Paiva, técnico superior da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

2.º vogal — Luísa Marques Anastácio, técnica superior da Direcção-Geral de Reinserção Social.

1.º vogal suplente — Filipa Reis, técnica superior da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça.

2.º vogal suplente — César Baptista, técnico superior da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça.

6 — Estabelecer que o presidente do júri designado no número anterior pode ser substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo ou na sua ausência pelo vogal seguinte.

7 — Delegar no júri referido no n.º 5, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do CCP, todas as competências atribuídas ao órgão competente para a decisão de contratar, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 2 do artigo 69.º do CCP.

8 — Determinar que o reforço da rubrica destinada a refeições confeccionadas, nos orçamentos da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e da Direcção-Geral de Reinserção Social, para fazer face ao encargo previsto no n.º 3, deve ter como contrapartida verbas inscritas noutras rubricas do programa orçamental do Ministério da Justiça, mediante gestão flexível.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Dezembro de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 1307/2010

de 23 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 87/2005, de 23 de Maio, que define o regime aplicável por força da caducidade de alvarás e licenças dos estabelecimentos de fabrico e armazenagem de produtos explosivos, estipula o pagamento de taxas por actos relativos à organização e andamento do processo, bem como pelos procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 139/2002, de 17 de Maio.

De acordo com o mesmo diploma, são estabelecidas por portaria as taxas previstas na tabela anexa a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/94, de 8 de Fevereiro, e fixadas as regras para o seu cálculo e actualização.

A Portaria n.º 1165/2007, de 13 de Setembro, veio fixar o valor da taxa para licenciamento do lançamento de fogo-de-artifício.

A Portaria n.º 1231/2010, de 9 de Dezembro, veio fixar o valor das demais taxas para o Fundo de Fiscalização de Explosivos e Armamento, que importa actualizar.

A presente portaria visa agora actualizar o valor das taxas para o Fundo de Fiscalização de Explosivos e Armamento.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/2005, manda o Governo, através do Ministro da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Fundo de Fiscalização de Explosivos e Armamento

Nos termos do n.º 7 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/2005, de 23 de Maio, a tabela anexa a que se refere

o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/94, de 8 de Fevereiro, consta do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Actualizações

Os valores das taxas previstos na presente portaria são automaticamente actualizados, com arredondamento à décima imediatamente seguinte, a partir de 1 de Março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, quando esta for positiva.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 3.º da Portaria n.º 1165/2007, de 13 de Setembro, e 4.º da Portaria n.º 1231/2010, de 9 de Dezembro.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Administração Interna, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*, Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, em 21 de Dezembro de 2010.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1.º)

Tabela relativa às taxas para o Fundo de Fiscalização de Explosivos e Armamento

Incidência	Montante da taxa (em euros)
Título I	
Explosivos	
a) Por quilograma de explosivo industrial, saído das fábricas ou importado, para consumo ou revenda no território nacional	0,10
b) Por cada milhar de cápsulas detonadoras saído das fábricas ou importado, para consumo ou revenda no território nacional.	
c) Autorizações para compra e emprego de explosivos nos termos do n.º 1 do artigo 19.º:	
Até 100 kg com as correspondentes cápsulas detonadoras.	10
Além dos 100 kg, por cada 100 kg ou fracção e respectivas cápsulas detonadoras	5
d) Autorizações para compra de emprego de explosivos nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, até 10 kg	10
Por cada 10 kg adicionais ou fracção.	5
Título II	
Pólvoras	
Por quilograma de pólvora, saído das fábricas ou importado, para consumo ou revenda no território nacional	0,10
Título III	
Outras substâncias explosivas, compreendendo os cloratos, percloratos, ácido pícrico e picratos	
a) Por 100 kg, saídos das fábricas ou importados, para consumo ou revenda no território nacional	5

Incidência	Montante da taxa (em euros)
b) Autorizações de compra de cloratos e seus derivados, em estaqueiro habilitado, nos termos do artigo 22.º, até 100 kg.	10
Por cada 100 kg adicionais ou fracção.	5
c) Licenças para lançamento de fogo-de-artifício [alínea i) do artigo 9.º do RFPE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro].	100
Título IV	
Rastilhos	
Por cada 20 000 m ou fracção importados.	10
Título V	
Exportação	
Por cada autorização de exportação de produtos previstos na presente tabela, independentemente da quantidade.	10

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Portaria n.º 1308/2010

de 23 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 104/2010, de 29 de Setembro, determinou a extinção das tarifas reguladas de venda de electricidade a clientes finais, com consumos em MAT, AT, MT e BTE a partir de 1 de Janeiro de 2011.

Nos termos do artigo 6.º deste diploma é fixada pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) uma tarifa de venda transitória a aplicar aos clientes finais que, naquela data, não tenham contratado no mercado livre o seu fornecimento, agravada por uma percentagem a determinar por aquela entidade.

Tal agravamento pressupõe que, a partir de 1 de Janeiro de 2011, estejam criadas todas as condições que permitam aos consumidores celebrar contrato de adesão ao serviço de interruptibilidade, nos termos da Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho. Efectivamente, o n.º 6 do artigo 4.º desta portaria prevê a instalação de um sistema informático de comunicações, execução e controlo de interruptibilidade, a aprovar pela ERSE, sob proposta do operador da rede de transporte, a apresentar no prazo máximo de 60 dias após a data de publicação desta portaria.

Também, no artigo 8.º do mesmo diploma é estabelecido como requisito para a prestação do serviço, a instalação pelo consumidor de equipamento de medida, registo e controlo, a definir tecnicamente pela ERSE no prazo máximo de 60 dias após a publicação da mesma portaria.

As dificuldades entretanto verificadas na apresentação da proposta relacionadas com as opções disponíveis no mercado e a sua articulação com soluções técnicas já existentes na operação das redes, que permita a definição pela ERSE das especificações técnicas dos equipamentos, bem como os prazos inerentes à selecção e contratação dos fornecedores, após a aprovação daquelas especificações, impossibilita que se reúnam as condições para a aplicação daqueles requisitos, a partir de 1 de Janeiro de 2011. Nestas condições, para que o consumidor de energia eléctrica não seja prejudicado é criado, em aditamento à Portaria n.º 592/2010, de 29 de Julho, um regime transitório, que vigora entre 1 de Janeiro e 30 de Novembro de 2011, durante o qual será permitido contratar com o operador da rede de transporte a prestação